



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital, destinada à promoção do uso seguro, saudável e responsável das tecnologias digitais por crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital;
- II – estimular hábitos digitais saudáveis;
- III – prevenir riscos relacionados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos;
- IV – fortalecer a participação das famílias na educação digital;
- V – promover cidadania digital;
- VI – prevenir violência virtual e crimes praticados contra crianças e adolescentes;
- VII – fomentar o uso educativo e seguro das tecnologias.

Art. 3º A Política Estadual observará os seguintes princípios:

- I – proteção integral da criança e do adolescente;
- II – interesse superior da criança;
- III – privacidade e proteção de dados pessoais;
- IV – educação para o uso consciente da tecnologia;
- V – prevenção e precaução;
- VI – corresponsabilidade entre Estado, família, escola e sociedade;
- VII – inclusão digital segura.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver programas de educação digital voltados a:

- I – uso consciente da internet;

- II – prevenção ao cyberbullying;
- III – identificação de golpes digitais;
- IV – proteção de dados pessoais;
- V – combate à desinformação;
- VI – uso responsável da inteligência artificial;
- VII – segurança em redes sociais.

Art. 5º As escolas estaduais poderão promover atividades educativas voltadas à cidadania digital, observadas as diretrizes curriculares aplicáveis.

Art. 6º O Estado poderá promover campanhas permanentes de conscientização destinadas aos pais e responsáveis sobre:

- I – acompanhamento da atividade digital dos filhos;
- II – exposição excessiva às telas;
- III – riscos em redes sociais;
- IV – proteção contra exploração e violência digital;
- V – saúde mental relacionada ao ambiente digital.

Art. 7º As campanhas poderão ser realizadas em parceria com:

- I – escolas;
- II – universidades;
- III – conselhos tutelares;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – entidades de proteção à infância.

Art. 7 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RORIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital no Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para a promoção do uso seguro, consciente, saudável e responsável das tecnologias digitais por crianças e adolescentes, bem como para a prevenção dos riscos decorrentes da crescente digitalização da vida cotidiana.

A revolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas transformou profundamente a forma como crianças e adolescentes aprendem, se comunicam, se relacionam e acessam informações. O ambiente digital passou a integrar o cotidiano das famílias e das instituições de ensino, tornando-se espaço relevante para o desenvolvimento social, educacional e cultural das novas gerações.

O acesso cada vez mais precoce a dispositivos eletrônicos, redes sociais, plataformas digitais, jogos online e ferramentas de inteligência artificial representa importantes oportunidades de aprendizagem, inclusão e desenvolvimento de habilidades. Contudo, esse mesmo cenário também impõe desafios que exigem atenção permanente do Poder Público, das famílias e da sociedade.

Entre os riscos associados ao ambiente digital destacam-se a exposição excessiva às telas, o cyberbullying, a disseminação de desinformação, a exposição a conteúdos inadequados para determinadas faixas etárias, os golpes virtuais, a violação da privacidade, a coleta indevida de dados pessoais, a manipulação comportamental por algoritmos e outras formas de violência praticadas por meio das plataformas digitais.

Além disso, especialistas das áreas da educação, psicologia, saúde e desenvolvimento infantil têm apontado preocupações relacionadas aos impactos do uso excessivo e inadequado das tecnologias digitais sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes, especialmente durante os primeiros anos de vida, período fundamental para a formação de habilidades essenciais ao desenvolvimento humano.

A rápida evolução das tecnologias também impõe novos desafios às famílias, que frequentemente encontram dificuldades para acompanhar as mudanças constantes das plataformas digitais e orientar adequadamente crianças e adolescentes quanto aos riscos e responsabilidades envolvidos na utilização da internet e das redes sociais.

Nesse contexto, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania digital, da educação para o uso responsável da tecnologia e da conscientização sobre os direitos e deveres no ambiente virtual.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) consagra o princípio da proteção integral e determina que todas as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência devem priorizar a promoção do desenvolvimento pleno e saudável desses indivíduos.

A presente proposta encontra fundamento nesses princípios constitucionais e legais, buscando adaptar a atuação do Estado aos desafios impostos pela era digital. Trata-se de iniciativa voltada à prevenção, à orientação e à promoção de boas práticas, sem restringir o acesso à tecnologia ou limitar as oportunidades proporcionadas pelas ferramentas digitais.

O projeto reconhece que a tecnologia é elemento indispensável para a educação, a inovação e a inclusão social, mas também compreende que seu uso deve ocorrer de forma compatível com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A instituição de uma Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital permitirá o desenvolvimento de ações educativas, campanhas de conscientização e iniciativas de orientação voltadas tanto aos jovens quanto às suas famílias, contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados para os desafios do mundo digital.

Além disso, a proposta busca estimular uma cultura de responsabilidade digital, fortalecendo valores como respeito, segurança, privacidade, ética, convivência saudável e uso consciente das tecnologias, aspectos cada vez mais relevantes em uma sociedade conectada.

Santa Catarina destaca-se nacionalmente por seus indicadores de educação, inovação e desenvolvimento tecnológico. Nesse cenário, torna-se oportuno que o Estado assuma papel de protagonismo na construção de políticas públicas voltadas à proteção das novas gerações diante das transformações promovidas pelo ambiente digital.

A matéria possui caráter preventivo, educativo e permanente, acompanhando uma tendência observada em diversos países que vêm ampliando as discussões sobre proteção da infância no ambiente digital, educação midiática, cidadania digital e uso responsável das novas tecnologias.

Diante da relevância social, educacional e institucional da proposta, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa, convicto de que sua aprovação representará importante avanço na promoção dos direitos de crianças e adolescentes e na construção de um ambiente digital mais seguro, saudável e responsável para as futuras gerações de catarinenses.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
04/08/2026, às 00:38.
